

## INQUÉRITO POLICIAL

### **0. Reflexão (Inicial).**

- cenário tradicional: enorme protagonismo operacional no sistema de justiça criminal brasileiro X baixo interesse acadêmico reflexivo;<sup>1</sup>
- novas perspectivas: resgate da importância doutrinária.<sup>2</sup>

### **1. Introdução. Investigação Policial.**

*1.1. Procedimentos Formais de Investigação Policial: Termo Circunstanciado (TC/TCO) e Inquérito Policial (IP/IPL). Diferenças.*

- a) quanto à previsão legal: Lei n. 9.099/1995 X CPP;
- b) quanto ao objeto de apuração: infrações penais de menor potencial ofensivo<sup>3</sup> X demais espécies de fatos puníveis criminalmente;
- c) quanto aos atos de constituição: menor X maior complexidade (número de atos e natureza formativa);
- d) quanto ao órgão jurisdicional de controle: juizado especial criminal X vara criminal comum/juízo de garantias (Lei n. 13.964/2019).

*1.2. Raciocínio Jurídico Investigativo.*

- exigência de base racional informativa;<sup>4</sup>
- aplicação de elementos fundamentais da teoria do raciocínio jurídico;<sup>5</sup>
- critérios racionais à determinação fática/imersão na epistemologia aplicada às questões jurídicas.<sup>6</sup>

---

<sup>1</sup> “A indiferença e o desinteresse aproximam-se do menoscabo (desprezo, desconsideração) da fase preliminar policial, sob todas as perspectivas, inclusive a acadêmica” (GIACOMOLLI, Nereu José. *A Fase Preliminar do Processo Penal – crises, misérias e novas metodologias investigatórias*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011, p. 21) / “o direito de polícia, porque direito inferior, ou pior, não direito, representa, talvez, o setor mais negligenciado dos estudos acadêmicos” (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. 04 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 708).

<sup>2</sup> “Nos últimos anos, os dois extremos da persecução penal – a investigação preliminar e a execução penal – têm paulatinamente recebido a importância que lhes é devida” (SAAD, Marta. Editorial do dossiê “Investigação preliminar: desafios e perspectivas”. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 6, n. 1, p. 29-40, jan./abr. 2020, p. 30).

<sup>3</sup> “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa” (art. 61 da Lei n. 9.099/95)

<sup>4</sup> MACHADO, Leonardo Marcondes. *Investigação criminal exige base epistemológica e fundamento democrático*. São Paulo: Consultor Jurídico, 07 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-07/academia-policia-investigacao-criminal-exige-base-epistemologica-democratica>>.

<sup>5</sup> Sobre o “raciocínio jurídico” em geral: SGARBI, Adrian. *Curso de Teoria do Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 307 - 320.

<sup>6</sup> VÁZQUEZ, Carmen. Entrevista a Susan Haack. *DOXA, Cuadernos de Filosofía del Derecho*, n. 36, p. 573-586, 2013, p. 580.

## **2. Conceito.**

- procedimento cognitivo, iniciado e vinculado a certa notícia-crime, conduzido por órgão de polícia judiciária investigativa, sob a presidência do delegado de polícia, que se destina à apuração, em nível indiciário, de suposto fato (passado) aparentemente delitivo, com o objetivo de legitimar a deflagração (ou não) da ação processual penal.<sup>7</sup>

### *2.1. Limitação Cognitiva.*

- cognição reduzida (ou limitada) em todos os planos (quantitativo e qualitativo) e níveis (horizontal e vertical).<sup>8</sup>

- sumarização do procedimento de investigação preliminar (cf. Gloeckner)<sup>9</sup>:

a) sumariedade qualitativa horizontal: delimitação do campo instrutório do inquérito pelos elementos de convicção necessários à verificação factual da notícia-crime);

b) sumariedade qualitativa vertical: avaliação de probabilidade quanto aos elementos do conceito analítico de crime (tipicidade, ilicitude e culpabilidade), bem como os requisitos de punibilidade

c) sumariedade quantitativa dos atos de investigação: limitação temporal à conclusão do inquérito policial.

## **3. Natureza Jurídica.**

- Procedimento Administrativo ou Processo Penal?

- natureza procedimental (entendimento majoritário)<sup>10</sup>, e não processual (corrente minoritária)<sup>11</sup>;

- distinção entre o campo jurisdicional do processo penal e a esfera administrativa da investigação preliminar.

---

<sup>7</sup> Confira em: MACHADO, Leonardo Marcondes. *Introdução Crítica à Investigação Preliminar*. 01 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 102-105.

<sup>8</sup> Cf., por todos, GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; LOPES JÚNIOR, Aury. *Investigação Preliminar no Processo Penal*. 06 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 169-183 / GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Sumarização da Investigação Preliminar Brasileira: notas sobre a disfuncionalidade do inquérito policial à luz do direito fundamental a um juiz imparcial. In: SANTOS, Cleopas Isaiás; ZANOTTI, Bruno Taufner (Org.). *Temas Atuais de Polícia Judiciária*. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 81-95.

<sup>9</sup> GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Sumarização da Investigação Preliminar Brasileira: notas sobre a disfuncionalidade do inquérito policial à luz do direito fundamental a um juiz imparcial(...), p. 86-87.

<sup>10</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. *Garantias Constitucionais na Investigação Criminal*. 01 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 18; MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. v. 1. Campinas: Bookseller, 1997, p. 148; NORONHA, Edgard Magalhães. *Curso de Direito Processual Penal*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 18.

<sup>11</sup> PEREIRA, Eliomar da Silva. *Saber e Poder: o processo (de investigação) penal*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 201-232.

#### **4. Finalidade(s).**

- *principal/fundamental*: apuração, preliminar ou sumária, da notícia-crime (materialidade e autoria) para o avanço (ou não) da persecução penal / **função de filtro da justa causa processual penal**<sup>12</sup>;
- *incidental/complementar*: servir de base para outras formas de convencimento e tomada de decisões anteriores à acusação processual penal (ex.: medidas cautelares reais ou pessoais);
- *acessória*: função “cautelar, no sentido de preservação de eventuais elementos ou meios de prova”<sup>13</sup> (salvaguarda de vestígios criminais) / exceção: instância de produção de prova (ex.: irrepetível e antecipada).

#### **5. Destinatário(s).**

- a) *primário*: titular da ação penal (órgão acusatório: MP ou ofendido/querelante);
- b) *secundários*: - b.1.) juiz (de garantias – Lei n. 13.964/2019); b.2.) defesa.

#### **6. Presidência.**

- Delegados de Polícia de carreira<sup>14</sup> (art. 144, §§ 1º e 4º, da CF);
- art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.830/2013: “Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais”.

#### **7. Características.**

##### *7.1. (In)Dispensabilidade?*

- posição dogmática tradicional: inquérito policial teoricamente dispensável (embora indispensável algum procedimento de investigação preliminar processual penal);
- avaliação empírica: base da maioria absoluta das ações processuais penais no Brasil.

##### *7.2. Informatividade.*

- procedimento informativo: ausência de contraditório pleno e ampla defesa (contraditório mitigado e defesa limitada);

---

<sup>12</sup> Confira em: MACHADO, Leonardo Marcondes. *Introdução Crítica à Investigação Preliminar*. 01 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 105-108.

<sup>13</sup> SAAD, Marta. Editorial do dossiê “Investigação preliminar: desafios e perspectivas”. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 6, n. 1, p. 29-40, jan./abr. 2020, p. 31.

<sup>14</sup> STF – Tribunal Pleno – ADI 1570/DF – Rel. Min. Maurício Corrêa – j. em 12.02.04 – DJ de 22.10.04.

- distinção entre atos de investigação (elementos de informação) e atos de prova.

### 7.3. Inquisitividade?

- concentração de funções/poder e ausência de contraditório pleno;
- gestão centralizada da instrução do caso penal;
- ampliação do espaço defensivo (súmula vinculante n. 14 e Lei n. 13.245/2016): defesa *técnica* (art. 7º, XIV e XXI, da Lei n. 8.906/94) e defesa *pessoal* (interrogatório e requerimentos autônomos);
- garantia de *impessoalidade* X suspeição da autoridade policial: art. 107 do CPP X art. 37 da CF.

### 7.4. Sigilosidade.

- *referência legal*: art. 20 do CPP (sigilo *ex lege*);
- *justificativa* dúplice: tradicional (eficiência das investigações) e moderna (intimidade dos envolvidos);
- dimensão *ética*: “a finalidade do inquérito policial não é nem pode ser a de causar vexames a pessoas”<sup>15</sup> / evitar a espetacularização delitiva<sup>16</sup>;
- *espécies*: externo (terceiros desinteressados) e interno (interessados).
- *inaplicabilidade*: representante ministerial com atribuição no caso e órgão judicial competente.
- *advogado*: art. 7º, XIV, da Lei n. 8.906/1994 / art. 7º, §§ 10 e 11, da Lei n. 8.906/1994;
- violação ao direito de informação: meios de impugnação (mandado de segurança ou reclamação junto ao STF) e responsabilizações (art. 7º, § 12, da Lei n. 8.906/1994).

### 7.5. Documentalidade.

- forma tradicional: escrita (art. 9º do CPP);
- reforma processual de 2008: gravação de áudio e vídeo (art. 405, §1º, do CPP) (aplicação por analogia ao IP - art. 3º do CPP);
- inquérito policial eletrônico<sup>17</sup>.

---

<sup>15</sup> SUANNES, Aduato. *Os Fundamentos Éticos do Devido Processo Penal*. 02 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 158.

<sup>16</sup> Confira em: MACHADO, Leonardo Marcondes. *Introdução Crítica à Investigação Preliminar*. 01 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 82-85.

<sup>17</sup> MORAES, Rafael Francisco Marcondes de; ORTIZ, Luiz Fernando Zambrana. Inquérito Policial Eletrônico: Tecnologia, Garantismo e Eficiência na Investigação Criminal. In: GIORDANI, Manoel Francisco de Barros da Motta Peixoto; MORAES, Rafael Francisco Marcondes de (Org.). *Estudos Contemporâneos de Polícia Judiciária*. 1. ed. São Paulo: LTR, 2018, p. 83-96.

#### 7.6. *Discricionariedade.*

- doutrina tradicional: poder discricionário quanto à instrução do inquérito policial;<sup>18</sup>
- ausência de rol sequencial obrigatório quanto aos atos investigativos / rol exemplificativo de providências policiais (arts. 6º e 7º do CPP);
- lugar procedimental da discricionariedade: circunscrita aos atos de desenvolvimento (ou instrução) da investigação policial (corrente majoritária);
- poder decisório da autoridade policial sobre as diligências requeridas pela vítima ou pelo suspeito (art. 14 do CPP): superação de ideia de “mero pedido” (campo defensivo e devido processo legal);<sup>19</sup>
- requisições judiciais e ministeriais (superação da ideia de “ordem” / submetidas ao controle de legalidade).

#### 7.7. *Obrigatoriedade (Mítica).*

- mantra teórico: investigação criminal pública como obrigação do órgão policial uma vez satisfeitos os requisitos legais formais / atividade estatal obrigatória em todos os casos criminais;
- reflexão crítica: absoluta impossibilidade de qualquer sistema de investigação preliminar dar conta da apuração de todos os casos supostamente criminosos que lhe são apresentados;
- *proposta*: disciplina dos critérios de seleção dos casos: exceções legais à obrigatoriedade apuratória (arts. 98 a 100 do CPP Uruguaio).

#### 7.8. *Oficiosidade.*

- inquérito policial como dever de atuação do órgão estatal uma vez preenchidas as condições legais para tanto, independentemente da provocação de terceiros / atuação de ofício;
- limites: casos de iniciativa processual privada ou pública condicionada à representação da vítima ou requisição do ministro da justiça.

---

<sup>18</sup> “O inquérito, entre nós, tem caráter *inquisitivo*, gozando por isso a autoridade policial de *discrição*. Certo é que não se trata de *arbitrio* (...) Mas suas atribuições são *discricionárias*; é ela que conduzirá a investigação preparatória e, conseqüentemente, lhe é facultado agir livremente dentro em os limites legais” (NORONHA, Edgard Magalhães. *Curso de Direito Processual Penal*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 21).

<sup>19</sup> “Por se tratar de apuração administrativa a motivação das deliberações constitui-se em dever. Não há discricionariedade, muito menos deliberações implícitas, já que o contexto em que a investigação acontece, as decisões, enfim, o processamento do procedimento, deve acontecer em respeito aos princípios democráticos” (MORAIS DA ROSA, Alexandre. *Guia Compacto do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos*. 03 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 250).

### 7.9. Oficialidade.

- inquérito policial fica a cargo de instituições oficiais que compõem a estrutura do poder público, mais especificamente dos órgãos policiais encarregados da investigação preliminar no sistema processual penal brasileiro (regra: polícia civil estadual ou federal / exceção: polícia militar/somente crimes militares/IPM).

### 7.10. Indisponibilidade.

- inquérito policial não é ato de livre disposição do órgão investigador;  
- referência legal: art. 17 do CPP: “a autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito”.

## **8. Incomunicabilidade (?)**

- *referência legal*: art. 21 do CPP. “A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir. Parágrafo único. A incomunicabilidade, que não excederá de 3 (três) dias, será decretada por despacho fundamentado do juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no art. 89, III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (antiga Lei n. 4.215/1963 / atual art. 7º, III, da Lei n. 8.906/1994)”.

- *(in)validade*: pela não recepção constitucional (entendimento majoritário) X pela recepção (corrente minoritária)<sup>20</sup>.

## **9. Notícia-crime (“Notitia Criminis”).**

- diferenciação entre crime e notícia-crime;  
- *conceito*: algo que se diz a respeito de um suposto crime;  
- visão tradicional: mera aparência de tipicidade formal como requisito à instauração de IP<sup>21</sup> / crítica: juízo de aparência positiva quanto à tipicidade (formal e material), ilicitude, culpabilidade e punibilidade;

---

<sup>20</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. 09 ed. São Paulo: Saraiva: 2012, p. 105-106.

<sup>21</sup> MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. v. 1. Campinas: Bookseller, 1997, p. 129. No mesmo sentido: FELDENS, Luciano; SCHMIDT, Andrei Zenkner. *Investigação Criminal e Ação Penal*. 02 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 18.

- *espécies*:

- a) de cognição direta, imediata ou espontânea (inclui denúncia anônima ou notícia apócrifa<sup>22</sup>);
- b) de cognição indireta, mediata, provocada ou qualificada;
- c) de cognição coercitiva (prisão em flagrante).

## **10. Início do IP (art. 5º do CPP).**

10.1. Nos Casos de Iniciativa Pública Incondicionada:

- a) de ofício (art. 5º, I, CPP);
- b) por requisição da autoridade judiciária (art. 5º, II, primeira parte, do CPP – revogação tática em face da Lei n. 13.964/2019);
- c) por requisição do MP (art. 5º, II, segunda parte, do CPP);
- d) por requerimento da vítima ou de seu representante legal / *delatio criminis* postulatória (art. 5º, II, terceira parte, bem como §§ 1º e 2º, do CPP);
- e) por comunicação de qualquer do povo (art. 5º, § 3º, do CPP).

10.2. Nos Casos de Iniciativa Pública Condicionada:

- a) mediante representação do ofendido ou de seu representante legal (art. 5º, § 4º, do CPP);
- b) mediante requisição do Ministro da Justiça.

10.3. Nos Casos de Iniciativa Privada

- requerimento do ofendido, de seu representante legal ou sucessores (arts. 5º, § 5º, c.c. 30 e 31, todos do CPP).

10.4. Inquérito Policial (IP) e Auto de Prisão em Flagrante (APF)

## **11. Peça Formal de Instauração.**

- portaria inicial;
- *conteúdo*: deverá ser exposto o teor da notícia-crime e o seu modo de cognição, a individualização do suspeito (caso haja), a classificação jurídica provisória (tipificação

---

<sup>22</sup> “a jurisprudência do STF é unânime em repudiar a notícia-crime veiculada por meio de denúncia anônima, considerando que ela não é meio hábil para sustentar, por si só, a instauração de inquérito policial. No entanto, a informação apócrifa não inibe e nem prejudica a prévia coleta de elementos de informação dos fatos delituosos (STF, Inquérito 1.957-PR) com vistas a apurar a veracidade dos dados nela contidos” (STF – Segunda Turma – HC n. 107.362/PR – Rel. Min. Teori Zavaski – j. em 10.02.15 – DJe 039 de 27.02.2015).

penal aparente), bem como as providências iniciais para regular apuração daquele caso;

- *requisitos formais*: escrita em língua oficial (português), indicação do órgão responsável pela investigação, data e local da instauração do procedimento, bem como assinatura (física, eletrônica ou digital) da autoridade policial responsável;
- *definição jurídica provisória*: o delegado de polícia não só pode como deve classificar (provisoriamente) as infrações penais.<sup>23</sup>

## **12. Mitigações à Obrigatoriedade Investigativa.**

- *âmbito jurisprudencial*: STF tem mitigado a tradicional regra de obrigatoriedade, afastando a instauração de inquéritos em relação a casos destituídos de necessária base empírica ou indicação plausível de hipótese fática delitiva (objeto da investigação).<sup>24</sup>
- *base legal*: com o advento da Lei n. 13.964/2019, ficou expressamente consagrada a exigência de “fundamento razoável” para a instauração (e prosseguimento) de qualquer inquérito policial, sob pena de seu possível trancamento por decisão do juiz das garantias (art. 3º-B, IX, do CPP). Isso tudo sem falar em eventuais ilações no campo penal por abuso de autoridade (arts. 27 e 30 da Lei n. 13.869/2019).<sup>25</sup>

## **13. Atos de Investigação X Atos de Prova.**

- classificação doutrinária<sup>26</sup>;

---

<sup>23</sup> LYRA FILHO, Roberto. A Classificação das Infrações Penais pela Autoridade Policial. In: ASÚA, Luis Jiménez de et al. *Estudos de Direito Penal e Processo Penal em homenagem a Néelson Hungria*. Rio de Janeiro: Forense, 1962, p. 298.

<sup>24</sup> STF – Primeira Turma – Inq 3847 AgR/GO - Rel. Min. Dias Toffoli – j. em 07.04.2015 – Dje 108 de 05.06.2015 / STF – Primeira Turma – Pet 7354 AgR/DF - Rel. Min. Dias Toffoli – j. em 06.03.2018 – Dje 102 de 24.05.2018.

<sup>25</sup> Lei n. 13.869/2019. Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa / Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

<sup>26</sup> Lopes Jr. e Gloeckner, com base na doutrina de Ortells Ramos, explicitam a distinção entre “atos de prova” e “atos de investigação”. Os primeiros teriam as seguintes características: “a) estão dirigidos a convencer o juiz da verdade de uma afirmação; b) estão a serviço do processo e integram o processo penal; c) dirigem-se a formar um juízo de certeza – tutela de segurança; d) servem à sentença; e) exigem estrita observância da publicidade, contradição e imediação; f) são praticados ante o juiz que julgará o processo”. Já os segundos seriam substancialmente distintos, uma vez que: “a) não se referem a uma afirmação, mas a uma hipótese; b) estão a serviço da investigação preliminar (...); c) servem para formar um juízo de probabilidade, e não de certeza; d) não exigem estrita observância da publicidade, contradição e imediação, pois podem ser restringidas; e) servem para a formação da *opinio delicti* do acusador; f) não estão destinados à sentença, mas a demonstrar a probabilidade do *fumus comissi delicti* para justificar o processo (recebimento da ação penal) ou o não processo (arquivamento); g) também servem de fundamento para decisões interlocutórias de imputação (indiciamento) e adoção de medidas cautelares pessoais, reais ou outras restrições de caráter provisional; h) podem ser praticados



- diferença fundamental: exigência (ou não) de contraditório pleno e ampla defesa para a formação e valoração do conhecimento produzido para a instrução do caso penal;
- regra geral: elementos informativos do inquérito policial: “os elementos trazidos pela investigação não constituem, a rigor, provas no sentido técnico-processual do termo, mas informações de caráter provisório, aptas somente a subsidiar a formulação de uma acusação perante o juiz ou, ainda, servir de fundamento para admissão dessa acusação e, eventualmente, para a decretação de alguma medida de natureza cautelar”.<sup>27</sup>
- exceção: provas produzidas na fase de investigação preliminar (cautelares, não repetíveis ou antecipadas – art. 155 do CPP);
- valor informativo ou probatório do IP?
  - resposta legal: art. 155 do CPP: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, *não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação*, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.
  - constitucionalidade do art. 155 do CPP: reconhecida pela doutrina e jurisprudência majoritárias, mas contestada por parcela da doutrina.

#### **14. Providências da Autoridade Policial (arts. 6º e 7º do CPP).**

- roteiro exemplificativo e não vinculante das diligências;

##### *14.1. Local de Crime.*

- a autoridade policial, sempre que possível, deve dirigir-se ao local de suposto crime e preservar o estado das coisas até a chegada da perícia (art. 6º, I, do CPP)<sup>28</sup>;
- isolamento e conservação enquanto providências indispensáveis à cadeia de custódia / qualquer alteração no cenário em tese delitivo pode comprometer os exames periciais a serem realizados, bem como o próprio esclarecimento do fato (art. 169 do CPP);

---

pelo Ministério Público ou pela Polícia Judiciária” (GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; LOPES JÚNIOR, Aury. *Investigação Preliminar no Processo Penal*. 06 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 321-322).

<sup>27</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Prova e Sucedâneos de Prova no Processo Penal Brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 65, mar./abr. 2007, p. 193.

<sup>28</sup> É de suma importância essa providência inicial de garantia da integridade do local de crime (*crime scene*), especialmente por parte das primeiras agências estatais em contato com a cena delitiva (os chamados *first responders*). Nesse sentido: UNODOC. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. *Conscientização sobre o Local de Crime e as Evidências Materiais em especial para Pessoal Não Forense*. Nova York: Nações Unidas, 2010 / U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE. *Crime Scene Investigation: a Guide for law enforcement*. Washington/DC: National Institute of Justice, 2000.

- expressamente “proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização” (art. 158-C, § 2º, do CPP).

#### *14.2. Apreensão de Objetos.*

- o delegado de polícia deve apreender todos os objetos relacionados com o suposto fato delitivo após concluídos os exames periciais em local de crime, os quais ficarão vinculados ao respectivo caso penal.<sup>29</sup>

#### *14.3. Coleta Informativa.*

- o delegado de polícia deverá “colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias” (art. 6º, III, do CPP).

#### *14.4. Declaração do Ofendido.*

- oitiva da vítima (sujeito passivo do delito<sup>30</sup>);  
- possíveis vítimas: pessoa física (ex.: estupro) e jurídica (ex.: furto) / Estado (ex.: corrupção passiva) e sujeitos tão indefinidos ou fluidos quanto a coletividade (ex.: crimes ambientais) ou a sociedade (ex.: crimes contra a paz pública)<sup>31</sup>;  
- regramento legal (aplicável por analogia ao IP): art. 201 do CPP.

#### *14.5. Depoimento da Testemunha.*

- não se confunde com o regime jurídico da vítima ou do suspeito;  
- diferença terminológica quanto à rotulação das oitivas: termo de declaração da vítima / termo de depoimento da testemunha / termo de interrogatório do suspeito ou indiciado (controvérsia);  
- regramento legal (aplicável por analogia ao IP): art. 202 a 225 do CPP.

#### *14.6. Interrogatório do Suspeito.*

- aviso de Miranda (cláusula estadunidense);  
- garantia à inexistência de autoincriminação / direito ao silêncio;  
- direito de defesa (técnica e pessoal);

---

<sup>29</sup> O art. 11 do CPP, ao prever que “os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito”, deve ser (re)interpretado em consonância com as modificações promovidas pela Lei n. 13.964/2019, mais especificamente no que toca à cadeia de custódia da prova penal (arts. 158-A a art. 158-F do CPP).

<sup>30</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. v. 1. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 293.

<sup>31</sup> BUSATO, Paulo César. *Direito Penal: parte geral*. 01 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 736.

- regramento legal (aplicável por analogia ao IP): art. 185 a 196 do CPP.

*14.7. Reconhecimento de Pessoa ou Coisa.*

- meio informativo do caso penal pelo qual alguém que tenha sido vítima ou testemunha de um fato supostamente criminoso é chamado a identificar uma pessoa ou coisa a ele relacionada / busca-se o reconhecimento do(s) autor(es) do fato ou de objeto(s) vinculado(s) a evento pretensamente delitivo por intermédio da memória humana, mais especificamente da vítima ou testemunha ocular;

- regramento legal (aplicável por analogia ao IP): art. 226 a 228 do CPP.

*14.8. Acareação.*

- procedimento de confirmação (ou não) de relato anterior de vítima, testemunha ou investigado em face de elemento dissonante oriundo de outra fonte informativa pessoal do caso penal;

- regramento legal (aplicável por analogia ao IP): art. 229 a 230 do CPP.

*14.9. Perícia.*

- reclame instrutório do caso pela avaliação do experto;

- tem lugar a perícia quando, ao exame de pessoas, fatos, objetos ou circunstâncias relevantes ao procedimento de persecução criminal, necessário ou conveniente um tipo de conhecimento especializado em alguma ciência, arte, técnica ou ofício;<sup>32</sup>

- regramento legal (aplicável por analogia ao IP): art. 158 a 184 do CPP.

*14.10. Reprodução Simulada dos Fatos.*

- referência legal: art. 7º do CPP: “para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública”.

---

<sup>32</sup> México. Código Nacional de Procedimientos Penales. Art. 368. Prueba pericial. “Podrá ofrecerse la prueba pericial cuando, para el examen de personas, hechos, objetos o circunstancias relevantes para el proceso, fuere necesario o conveniente poseer conocimientos especiales en alguna ciencia, arte, técnica u oficio”. Na mesma linha: “Cuando la deteminación de las causas y los efectos de un hecho requiere conocimientos especiales técnicos, científicos o artísticos, e igualmente cuando para verificar si el hecho ocurrió o no, su calificación, característica y valor económico, se requieren esos conocimientos especiales, se hace necesaria la peritación” (ECHANDÍA, Hernando Devis. *Compendio de La Prueba Judicial*. t. II. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2007, p. 107).

## **15. Prazo para Encerramento do Inquérito Policial.**

### *15.1. Prazos Legais de Conclusão.*

*Justiça Estadual* (art. 10 do CPP):

- “indiciado” preso: 10 dias, improrrogável (controvérsia: Lei n. 13.964/2019: prorrogação uma única vez por até 15 dias – art. 3º-B, § 2º, do CPP);
- “indiciado” solto: 30 dias, prorrogável por novo(s) prazo(s).

*Justiça Federal* (art. 66 da Lei n. 5.010/1966):

- “indiciado” preso: 15 dias, prorrogável por mais 15;
- “indiciado” solto: 30 dias, prorrogável por mais 30 dias.

*Drogas* (art. 51 da Nova Lei de Drogas - Lei nº. 11.343/2006):

- “indiciado” preso: 30 dias, passível de duplicação do prazo;
- indiciado solto: 90 dias passível de duplicação do prazo

Obs. Art. 51, § único: possibilidade de duplicação do prazo original, ouvido o MP, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária (art. 51, § único, Lei n. 11.343/2006).

*Crimes contra a Economia Popular* (art. 10, § 1º, da Lei n. 1.521/51):

- “indiciado” preso ou solto: 10 dias.

### *15.2. Duração Razoável da Persecução Penal.*

- art. 5º, LXXVIII, da CF: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”;
- aplicação à fase de investigação preliminar<sup>33</sup>
- STJ: trancamento de inquéritos por excesso de prazo – ex.: investigações policiais há 14 anos por lavagem de dinheiro, falsidade ideológica, crimes contra o sistema financeiro e outros por meio de associação criminosa,<sup>34</sup> há 12 anos por homicídio,<sup>35</sup>

---

<sup>33</sup> “(...) A EC 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º. LXXVIII). Conforme a doutrina, esta norma deve ser projetada também para o momento da investigação (...)” (STF - Tribunal Pleno - Inq 4458/DF - Rel. Min. Gilmar Mendes - j. em 11.09.2018 - DJe 208 de 28.09.2018).

<sup>34</sup> STJ - Sexta Turma - RHC 61.451/MG - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - j. em 14.02.2017 - DJe de 15.03.2017.

<sup>35</sup> STJ - Terceira Seção - Rcl 35.862/GO - Rel. Min. Jorge Mussi - j. em 10.10.2018 - DJe de 18.10.2018.

há 10 anos por roubo circunstanciado,<sup>36</sup> há 08 anos por sonegação de tributos, evasão de divisas e lavagem de ativos,<sup>37</sup> há 06 anos por lavagem de dinheiro<sup>38</sup>, há 05 anos por corrupção passiva e advocacia administrativa<sup>39</sup>, sendo todos esses casos tidos como abusivos pelo STJ e, por conseguinte, submetidos à medida excepcional de trancamento.

## **16. Relatório.**

- *referências legais*: “a autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente” (art. 10, § 1º, do CPP) / “no relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas” (art. 10, § 2º, do CPP).

- *requisitos básicos*: a) exposição da notícia crime e dos atos de investigação realizados; b) explicitação da cadeia racional de valoração dos elementos informativos que fundamentam a conclusão da autoridade policial responsável pelo caso quanto à presença (ou não) de materialidade e indícios de autoria / em havendo base informativa, a permitir um juízo de probabilidade criminosa, incumbe ao delegado de polícia apontar expressamente o tipo de injusto penal em questão, ou seja, promover a devida classificação jurídico-criminal.

- *juízo de valor* do delegado de polícia: “embora seja comum dizer-se que o delegado não deverá emitir juízo de valor no relatório, é evidente que ele sempre o fará. Aliás, ao decidir pela investigação, estabelecer prioridades e adotar determinado método investigativo, mais do que juízos de valor, já terá realizado política-criminal no caso concreto”.<sup>40</sup>

## **17. Indiciamento.**

- *referência legal*: “o indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias” (art. 2º, § 6º, da Lei n. 12.830/2013).

- *conceito*: ato administrativo formal por meio do qual, de maneira fundamentada, mediante análise técnica e jurídica dos fatos investigados, o delegado de polícia

---

<sup>36</sup> STJ - Quinta Turma - HC 283.751/RJ - Rel. Min. Laurita Vaz - j. em 11.03.2014 - DJe de 26.03.2014.

<sup>37</sup> STJ - Quinta Turma - RHC 58.138/PE - Rel. Min. Gurgel de Faria - j. em 15.12.2015 - DJe de 04.02.2016.

<sup>38</sup> STJ - Quinta Turma - HC 345.349/TO - Rel. Min. Nefi Cordeiro - j. em 24.05.2016 - DJe de 10.06.2016.

<sup>39</sup> STJ - Quinta Turma - HC 144.593/SP - Rel. Min. Jorge Mussi - j. em 19.08.2010 - DJe de 27.09.2010.

<sup>40</sup> QUEIROZ, Paulo. *Direito Processual Penal: por um sistema integrado de direito, processo e execução penal*. Salvador: Editora Juspodium, 2018, p. 155.

responsável pela presidência do inquérito policial manifesta o seu convencimento quanto à existência de materialidade delitiva e indícios de autoria em relação a determinada(s) pessoa(s).

- *indiciado x suspeito*: mudança de *status* do sujeito passivo (probabilidade x possibilidade delitiva);
- *indiciamento abusivo*: não deve surgir da pura arbitrariedade da autoridade policial<sup>41</sup> / cabimento de *habeas corpus*;
- *indiciamento e juízo analítico do fato punível*: análise (positiva) quanto à tipicidade (formal e material), ilicitude e culpabilidade;
- *legitimidade*: ato privativo do delegado de polícia (art. 2º, § 6, da Lei n. 12.830/2013) / vedado aos membros da magistratura ou ministério público (ainda que por requerimento ou requisição)<sup>42</sup>;
- *limitação*: não cabimento em termos circunstanciados;
- *momento*: controvérsia doutrinária (ausência de previsão legal);
- *desindiciamento?* Possibilidade de revisão do ato pelo próprio delegado de polícia. Exceção: provocação judicial para declaração de nulidade de indiciamento policial manifestamente abusivo ou ilegal.<sup>43</sup>

### **18. Deliberações Acusatórias: públicas e privadas.**

- CPP não especifica o procedimento exato de análise do IP pelo órgão acusatório;
- *tramitação direta*: a legislação brasileira ainda se refere ao envio dos autos ao “juiz” ou “juízo competente” (arts. 10, § 1º, e 19, ambos do CPP), e não diretamente ao titular do direito de ação processual penal.

---

<sup>41</sup> PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. *Obra em Processo Penal*. São Paulo: Singular, 2018, p. 380.

<sup>42</sup> Doutrina: CHOUKR, Fauzi Hassan. *Iniciação ao Processo Penal*. 01 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 256; NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, pp. 112-113; LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 02 ed. Salvador: Juspodivm, 2014, pp. 142-143; ANSELMO, Márcio Adriano. Art. 2º, § 6º, da Lei n. 12.830/13. In: DEZAN, Sandro Lúcio; PEREIRA, Eliomar da Silva. *Investigação Criminal: Conduzida por Delegado de Polícia*. Curitiba: Juruá, 2013, pp. 210-212 / Jurisprudência: STF – Segunda Turma – HC n. 115.015/SP - Rel. Min. Teori Zavascki – j. em 27.8.2013; STJ – Quinta Turma – Rel. Min. Jorge Mussi – RHC 47984/SP – j. em 04.11.14 – DJe 12.11.14; STJ – Quinta Turma – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – HC 84142/SP – j. em 03.04.08 – DJe 28.04.08; STJ – Quinta Turma – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – HC 165600/SP – j. em 30.03.10 – DJ 04.11.10.

<sup>43</sup> “O mero indiciamento em inquérito não caracteriza constrangimento ilegal reparável via habeas corpus, uma vez que tal ato é insuscetível de ameaçar, de modo atual ou iminente, seu direito de locomoção. 2. É cediço que o indiciamento só configura constrangimento ilegal passível de intervenção do Poder Judiciário se reputado abusivo ou realizado após o recebimento da denúncia” (STJ - Sexta Turma - AgRg no RHC 93548/ES - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - j. em 05.06.2018 - DJe de 22.06.2018).

*18.1. Caso de Iniciativa Processual Penal Pública. MP.*

*Opções do MP. Modelo Anterior à Lei n. 13.964/2019. Em Vigor.*

- a) oferecimento de denúncia, havendo justa causa processual penal e demais requisitos legais (arts. 395 e 397 do CPP);
- b) pedido de arquivamento do inquérito policial, uma vez comprovada a ausência de justa causa ou outro elemento indispensável ao exercício da ação processual penal (arts. 28 c.c. 395 e 397, todos do CPP);
- c) requerimento de devolução dos autos de inquérito policial à delegacia de polícia para a realização de novas diligências imprescindíveis à análise da justa causa para subsidiar decisão quanto ao oferecimento (ou não) da denúncia (art. 16 do CPP).

*Opções do MP. Modelo Posterior à Lei n. 13.964/2019. Eficácia Suspensa.*

- a) oferecimento de denúncia, havendo justa causa processual penal e demais requisitos legais (arts. 395 e 397 do CPP);
- b) decisão de arquivamento do inquérito policial, uma vez comprovada a ausência de justa causa ou outro elemento indispensável ao exercício da ação processual penal (arts. 28 c.c. 395 e 397, todos do CPP);
- c) requerimento de devolução dos autos de inquérito policial à delegacia de polícia para a realização de novas diligências imprescindíveis à análise da justa causa para subsidiar decisão quanto ao oferecimento (ou não) da denúncia (art. 16 do CPP).

*18.2. Caso de Iniciativa Processual Penal Privada. Querelante/Ofendido.*

- ausência de previsão legal expressa;
- depois da remessa dos autos de IP ao juízo competente, “aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado” (art. 19 do CPP);
- opções: oferecimento ou não de queixa no prazo decadencial.

**19. Arquivamento**

- *fundamento/hipóteses*: vácuo legal / raciocínio analógico dos arts. 395 e 397 do CPP: falta de condição da ação processual penal (art. 395); ausência de pressuposto processual (art. 395); falta de justa causa (lastro probatório mínimo: materialidade e indícios de autoria) (art. 395); excludentes de tipicidade (art. 397); excludentes de ilicitude (art. 397); excludentes de culpabilidade (salvo inimputabilidade dada a

necessária aplicação de medida de segurança) (art. 397); causas de extinção da punibilidade (art. 397).

- *sistemas possíveis de controle*: a) jurisdicional; b) hierárquico; c) misto.<sup>44</sup>
- *modelo brasileiro*: a) antes da Lei n. 13.964/2019: jurisdicional (em vigor); b) depois da Lei n. 13.964/2019: hierárquico (eficácia suspensa);
- *ilegitimidade policial*: “a autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito” (art. 17 do CPP).

*Modelo Anterior à Lei n. 13.964/2019. Em Vigor.*

- procedimento complexo: requerimento ministerial + decisão judicial;
- a) havendo concordância judicial: inquérito arquivado;
- b) havendo discordância judicial: inquérito remetido para análise da chefia do Ministério Público (Procurador-Geral),<sup>45</sup> o qual, por sua vez, teria as seguintes opções (art. 28 do CPP):
  - b.1.) oferecer denúncia pessoalmente, caso entendesse haver justa causa processual penal (e demais elementos necessários à deflagração da ação penal);
  - b.2.) designar outro órgão do Ministério Público para oferecer denúncia, caso entendesse reunidas todas as condições indispensáveis ao exercício da ação processual penal, porém não desejasse fazê-lo pessoalmente;
  - b.3.) insistir no pedido de arquivamento do inquérito policial, o que vincularia a autoridade judicial (ou seja: o juiz seria obrigado a arquivar o caso);
  - b.4.) requisitar novas diligências à autoridade policial responsável pela presidência do inquérito, as quais tidas como indispensáveis à devida análise da justa causa processual penal na espécie (anote-se que, concluídas as diligências, os autos retornariam para deliberação da chefia da instituição ministerial).

*Modelo Posterior à Lei n. 13.964/2019. Eficácia Suspensa.*

- *procedimento* exclusivamente ministerial: decisão órgão local + revisão hierárquica;
- *notificação*: o próprio representante ministerial deverá comunicar a vítima (ou seu representante legal), o investigado e a autoridade policial a respeito de sua decisão (art. 28, *caput*, do CPP);

---

<sup>44</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Da Decisão Cautelar de Arquivamento do Inquérito Policial. In: NORONHA, João Ricardo (Coord.); ANDRADE, Pedro Felipe C. C. de (Org.). *Revista Jurídica da Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná*. v. 1. Curitiba: Juruá, 2017, p. 81.

<sup>45</sup> A autoridade máxima no âmbito dos Ministérios Públicos Estaduais é o Procurador-Geral de Justiça enquanto no Ministério Público da União é o Procurador-Geral da República (art. 25, *caput*, da LC n. 75/1993).



- *recurso administrativo*: possibilidade de recurso da vítima (ou seu representante legal) no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da comunicação ministerial (art. 28, § 1º, do CPP) / o mesmo se aplica nos casos de “crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios” em relação à “chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial” (art. 28, § 2º, do CPP);
- *remessa necessária*: mesmo inexistindo qualquer impugnação por parte de terceiros, a lei previu uma espécie de “reexame obrigatório” junto à instância revisional própria do MP (art. 28, *caput, in fine*, do CPP);
- *possibilidades do órgão ministerial de revisão*: confirmar ou divergir, total ou parcialmente, do arquivamento promovido.
- *homologado* arquivamento, autos do IP devem ser arquivados junto à estrutura administrativa do MP, bem como informado ao juiz das garantias para baixa de controle do caso.<sup>46</sup>
- *havendo discordância* quanto ao arquivamento do IP, deverá ser designado outro representante do Ministério Público para o acompanhamento das investigações no caso de requisição de novas diligências junto ao órgão policial ou, então, para o oferecimento de denúncia naquele caso.
- *instância de revisão*: Procuradoria-Geral de Justiça (MP estadual) ou Câmaras de Coordenação e Revisão (MP da União<sup>47</sup>).<sup>48</sup>

### 19.1. Arquivamento Implícito.

- fala-se em arquivamento implícito (ou tático) quando o Ministério Público, na qualidade de legitimado ativo da ação processual penal de iniciativa pública, oferece denúncia apenas em face de algum ou alguns dos investigados ou, então, somente por alguma ou algumas das condutas criminosas objeto de investigação, sem, no entanto, qualquer referência expressa, seja na própria denúncia, seja em manifestação apartada, a respeito de eventual arquivamento no tocante aos demais

---

<sup>46</sup> Embora o CPP apenas preveja a necessidade de informação ao juiz das garantias sobre a “instauração de qualquer investigação criminal” (art. 3º, IV, do CPP), parece também indispensável a sua ciência a respeito do arquivamento ministerial de qualquer investigação criminal. Do contrário, permaneceriam “em aberto”, perante a distribuição do “juiz das garantias”, procedimentos investigativos já arquivados pelo Ministério Público, gerando uma situação de absoluto descontrole.

<sup>47</sup> Conforme a Lei Orgânica do Ministério Público da União, compete às câmaras de coordenação e revisão do Ministério Público Federal (art. 62, IV, da LC n. 75/93), do Ministério Público Militar (art. 136, IV, da LC n. 75/93) e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (art. 171, V, da LC n. 75/93) manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral.

<sup>48</sup> Segundo Vladimir Aras, “no Ministério Público do Distrito Federal e no Ministério Público Militar, a decisão final é dos procuradores-gerais, ao passo que no Ministério Público Federal a homologação cabe a uma das câmaras com competência criminal” (ARAS, Vladimir. O novo modelo de arquivamento de inquéritos e o princípio da oportunidade da ação. *Consultor Jurídico*, 12 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-12/vladimir-aras-modelo-arquivamento-inqueritos>>. Acesso em 28.01.2020).

possíveis autores ou às outras hipóteses delitivas constantes no inquérito policial que serviu de base à formação da *opinio delicti*;

- não tem sido admitido pelos Tribunais, principalmente o STJ<sup>49</sup> e o STF<sup>50</sup>.

### 19.2. Desarquivamento.

- fundamento para o desarquivamento do IP: notícia de novos elementos informativos (art. 18 do CPP: “Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia”);

- exigência para o oferecimento de acusação com base em IP desarquivado: comprovação de novos elementos informativos (súmula n. 524 do STF: “Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas”).

### 19.3. Trancamento do IP.

- *menção legal*: competência do juiz das garantias (art. 3º-B, IX, do CPP);

- *razão*: manifesta ilegalidade no procedimento investigativo (desde a instauração ou posteriormente / quando de seu desenvolvimento);

- caráter absolutamente *excepcional*;

- *forma*: impugnação mediante *habeas corpus* (posicionamento majoritário);

---

<sup>49</sup> “Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, em virtude dos princípios da indisponibilidade e da indivisibilidade da ação penal pública incondicionada, considera-se inadmissível o arquivamento implícito, podendo o Ministério Público, até a prolação da sentença condenatória, aditar a denúncia para fazer incluir fatos novos na inicial acusatória” (STJ - Quinta Turma - REsp 1.637.447/RJ - Rel. Min. Jorge Mussi - j. em 23.08.2018 - DJe de 31.08.2018) / “A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar a impossibilidade de reconhecer o mencionado arquivamento implícito do inquérito policial, nas hipóteses em que o Ministério Público oferece a denúncia em desfavor de parte dos investigados e deixa de incluir um deles, ou, quando o denunciado estava sendo investigado pela suposta prática de mais de um delito, lhe é imputada a prática de apenas um dos fatos” (STJ - Sexta Turma - HC 100.014/MS - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz - j. em 17.12.2015 - Dje de 02.02.2016).

<sup>50</sup> “A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que não há arquivamento implícito de ação penal pública” (STF - Segunda Turma - HC 127.011 AgR/RJ - Rel. Min. Cármen Lúcia - j. em 12.05.2015 - DJe 094 de 20.05.2015). Na mesma linha: STF - Segunda Turma - RHC 116.052/BA - Rel. Min. Gilmar Mendes - j. em 15.10.2013 - DJe 224 de 12.11.2013. “O arquivamento implícito não foi concebido pelo ordenamento jurídico brasileiro, de modo que nada obsta que o Parquet proceda ao aditamento da exordial acusatória, no momento em que se verificar a presença de indícios suficientes de autoria de outro corrêu” (STF - Primeira Turma - RHC 113.273/SP - Rel. Min. Luiz Fux - j. em 25.06.2013 - DJe 158 de 13.08.2013). “Alegação de ocorrência de arquivamento implícito do inquérito policial, pois o Ministério Público estadual, apesar de já possuir elementos suficientes para a acusação, deixou de incluir o paciente na primeira denúncia, oferecida contra outros sete policiais civis. II - Independentemente de a identificação do paciente ter ocorrido antes ou depois da primeira denúncia, o fato é que não existe, em nosso ordenamento jurídico processual, qualquer dispositivo legal que preveja a figura do arquivamento implícito, devendo ser o pedido formulado expressamente, a teor do disposto no art. 28 do Código Processual Penal” (STF - Primeira Turma - HC 104.356/RJ - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - j. em 19.10.2010 - DJe 233 de 01.12.2010).

- *hipóteses*: Os Tribunais superiores têm admitido a possibilidade excepcional de trancamento do inquérito policial, por meio de *habeas corpus*, quando, sem necessidade de dilações informativas, ficar evidenciado de plano: a) a ocorrência de causa extintiva da punibilidade<sup>51</sup>; b) tratar-se de fato manifestamente atípico; c) a ausência de indícios de autoria ou de comprovação da materialidade<sup>52</sup>; d) o indiciamento abusivo<sup>53</sup>; e) o excesso de prazo na tramitação sem qualquer conclusão<sup>54</sup>.

## **20. Devolução do IP. Diligências Complementares.**

- *referência legal*: art. 16 do CPP: “O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia”.
- caráter excepcional da medida;
- *doping*: retorno indevido: instrumento de verticalização desnecessária do procedimento ou mecanismo de postergação da análise ministerial;
- possível controle judicial (juiz de garantias - arts. 16 e 3º-B, XVIII, ambos do CPP).

---

<sup>51</sup> “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da persecução penal só é possível quando estiverem comprovadas, de logo, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa” (STF - Primeira Turma - RHC 145.207 ED/DF- Rel. Min. Roberto Barroso - j. em 22.10.2018 - DJe 238 de 08.11.2018).

<sup>52</sup> “O trancamento de inquérito policial pela via do *habeas corpus*, segundo pacífica jurisprudência desta Suprema Corte, constitui medida excepcional, só admissível quando evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, seja pela não comprovação de sua materialidade, seja ainda pela atipicidade da conduta do investigado” (STF - Segunda Turma - HC 165.781 AgR/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes - j. em 22.02.2019 - DJe 041 de 27.02.2019).

<sup>53</sup> “O mero indiciamento em inquérito policial, desde que não abusivo e anterior ao recebimento de eventual denúncia, não configura constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via do *habeas corpus*” (STJ - Quinta Turma - RHC 78.579/SP - Rel. Min. Felix Fischer - j. em 04.05.2017 - DJe de 12.05.2017).

<sup>54</sup> “O trancamento de inquérito policial somente é viável no âmbito do ‘*habeas corpus*’ em situações excepcionalíssimas, por exemplo, quando caracterizada a ineficiência estatal e o prolongamento injustificado da investigação” (STJ - Sexta Turma - HC 516.079/SP - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - j. em 22.10.2019 - DJe de 05.11.2019).